SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

10.ª Sessão Data 06/04/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Com ênfase a necessidade da prevenção de crimes na internet (geralmente relacionados à esta exposição, cada vez mais procedente), propomos uma lei que visa instruir os jovens e adolescentes a ter consciência e lidar com tal realidade, protegendo - os dos males advindos desta utilização de forma orientada e segura em relação as suas próprias informações e de terceiros.

Esta Lei também tem como objetivo mostrar aos jovens e adolescentes como lidar com certas situações a que eles estão expostos no mundo digital protegendo-os de situações indevidas e inadequadas.

O Projeto de Lei tem como propósito deixar claro para os jovens e adolescentes como viver neste mundo digital da maneira correta, através de aulas práticas com professores qualificados dispostos a ajudar e explicar a real situação do contato com estas tecnologias e sua exposição social.

O projeto propõe uma nova perspectiva ao jovem em relação à vivência no mundo digital. A implantação desta lei se faz necessária, pois as novas gerações precisam saber lidar com o mundo digital sem temer ou cometer grandes erros.

Por isso, o projeto de lei tem como base a experimentação e contato com a realidade através da orientação de professores qualificados em aulas práticas para uma educação dentro dos padrões atuais de convivência social.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

PROJETO DE LEI Nº 041/21

"Dispõe sobre a criação de matéria obrigatória de Ética e Práticas de Segurança na Internet para alunos do Ensino Fundamental e da outras providências".

Art. 1º - Fica instituída, através do projeto de lei, a obrigatoriedade de matéria sobre Ética e Práticas de Segurança na Internet em defesa da proteção e educação de jovens e adolescentes do Ensino Fundamental, considerando a alta exposição dos mesmos à acessibilidade digital.

Art. 2º - A implantação das aulas obrigatórias sobre Ética e Praticas de Segurança na Internet, na rede pública municipal, cabe à Secretaria Municipal da Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º - A matéria trata da relação de jovens e adolescentes com as ferramentas de comunicação digital, como "tablets", "smartphones", "celulares", etc.; sua utilização, e possíveis medidas de segurança para proteção dos mesmos contra roubo e exposição de informações pessoais, invasão de privacidade, regras de etiqueta digital no ambiente escolar e de trabalho.

Art. 4º - Cada escola deverá ter no mínimo um professor para as turmas de 8º e 9º anos, com formação em sociologia ou formação humana e conhecimento de ferramentas de comunicação digital para aulas semanais sobre o tema, com duração de 50 minutos.

Art. 5º- O Município proverá material de suporte e tecnologia necessários para aprendizagem dos alunos e auxílio dos professores.

Art. 6 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 06 de abril de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS

Vereador